



Proc.: 03304/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 03304/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio n. 008-PMJ
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS : Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20
Secretário de Administração e Fazenda
Ciderli Santana Souza, CPF n. 191.398.532-68
Secretária de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Marcelo Machado Soares, CPF n. 697.509.202-87
Secretário Adjunto Municipal de Cultura, Esporte e Lazer
Liga Desportiva de Jaru, CNPJ n. 05.705.850/0001-09
Adriano de Souza Arcanjo, CPF n. 794.229.002-63
Presidente da Liga Desportiva de Jaru
João Marcos Vaz Mota, CPF n. 559.550.297-53
Presidente Interino da Liga Desportiva de Jaru
Farly de Souza Guimarães, CPF n. 850.714.632-53
Tesoureiro da Liga Desportiva de Jaru
ADVOGADOS : Iure Afonso Reis, OAB-RO n. 5745
Índiano Pedroso Gonçalves, OAB-RO n. 3486
Renata Souza do Nascimento, OAB-RO n. 5906
Delmário de Santana Souza, OAB/RO n. 1531
Ricardo de Carvalho, OAB/RO n. 233
Defensor Público do Estado de Rondônia
SUSPEITO : Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental)
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. JULGAMENTO REGULAR, ART. 16, I, LC N. 154, DE 1996. REGULAR COM RESSALVA, NA FORMA DO ART. 16, II, LC N. 154, DE 1996, E IRREGULAR NA FORMA DO ART. 16, III, "C", DA LC N. 154, DE 1996. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A responsabilidade, em caso de dano causado ao erário por entidade privada recebedora de recursos públicos, cabe solidariamente, à pessoa jurídica, parte na avença, ou destinatária do repasse, quanto à pessoa física gerenciadora de tais recursos, à luz da norma insculpida no art. 70, Parágrafo único, da CF/88.

Acórdão APL-TC 00246/22 referente ao processo 03304/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Imputação de Débito. Aplicação de multas. Determinações.
3. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial no tocante ao Convênio n. 008/2016-PMJ, Processo Administrativo n. 1379/2016-SEMCEL, instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, encaminhado a esta Corte de Contas em 2.8.2018, conforme Documento n. 08469/18, autuado em 5.12.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, no tocante ao Convênio n. 008/2016-PMJ, Processo Administrativo n. 1379/2016-SEMCEL, em relação aos Senhores **Inaldo Pedro Alves**, inscrito no CPF n. 288.080.611-91, Ex-Prefeito de Jaru; **Marcelo Machado Soares**, inscrito no CPF n. 697.509.202-87, Secretário Adjunto Municipal de Cultura; **Dário Sérgio Machado**, inscrito no CPF n. 327.134.282-20, Ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda; e **Farly de Souza Guimarães**, inscrito no CPF n. 850.714.632-53, Tesoureiro da Liga Desportiva de Jaru, uma vez que não lhes competiam a incumbência de prestar contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

II – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, no tocante ao Convênio n. 008/2016-PMJ, Processo Administrativo n. 1379/2016-SEMCEL, em relação à Senhora **Ciderli Santana Souza**, inscrita no CPF n. 191.398.532-68, ex-Secretária Municipal de Educação, em razão de ter autorizado o repasse da 3ª parcela ao Conveniente sem que houvesse a apresentação da prestação de contas parcial por parte da Conveniente, violando o art. 21, §2º, da Instrução Normativa da STN n. 001/1997, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, concedendo-lhe quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, no tocante ao Convênio n. 008/2016-PMJ, Processo Administrativo n. 1379/2016-SEMCEL, de responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado **Liga Desportiva de Jaru**, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, na qualidade de conveniente e de seus representantes, o Presidente **Adriano de Souza Arcanjo**, inscrito no CPF n. 794.229.002-63 e o Presidente Interino **João Marcos Vaz Mota**, inscrito no CPF n. 559.550.297-53, por terem infringido o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos para execução do objeto do Convênio n. 008/PMJ/2016, que resultou em

Acórdão APL-TC 00246/22 referente ao processo 03304/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dano ao erário no montante de R\$ 31.485,00 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), com fundamento no artigo 16, inciso III, “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – IMPUTAR DÉBITO à pessoa jurídica de direito privado **Liga Desportiva de Jarú**, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, **solidariamente**, com seus representantes o Presidente **Adriano de Souza Arcanjo**, inscrito no CPF n. 794.229.002-63 e o Presidente Interino **João Marcos Vaz Mota**, inscrito no CPF n. 559.550.297-53, no **valor originário de R\$ 31.485,00** (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), valor esse que atualizado monetariamente desde a data do último fato (TED Eletrônico Certificação SISBB 635F38735C722A55 de 11 de outubro de 2016, ID 839957), até o mês de agosto de 2022, corresponde ao valor de R\$ 47.693,93 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) que, acrescido de juros, perfaz o total de R\$ 77.993,88 (setenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), em face da irregularidade disposta no item III, deste acórdão, consistente na omissão do dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos para execução do objeto do Convênio n. 008/PMJ/2016, que deverá ser recolhido aos cofres do Poder Executivo Municipal de Jarú, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE-RO, cumprindo-lhes comprovar perante o Tribunal, conforme art. 31, III, “a”, do RITCERO, o recolhimento da dívida, conforme memória de cálculo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressaltando que o valor do débito deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, na forma prevista na legislação em vigor.

V – MULTAR nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, os seguintes jurisdicionados:

5.1 – a pessoa jurídica de direito privado **Liga Desportiva de Jarú**, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, no valor de **R\$ 2.384,69** (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano **R\$47.693,93** (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item III deste *decisum*.

5.2 – o Senhor **Adriano de Souza Arcanjo**, inscrito no CPF n. 794.229.002-63, Presidente da **Liga Desportiva de Jarú**, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, no valor de **R\$ 2.384,69** (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano **R\$47.693,93** (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item III deste *decisum*.

5.3 – o Senhor **João Marcos Vaz Mota**, inscrito no CPF n. 559.550.297-53, Presidente Interino da **Liga Desportiva de Jarú**, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, no valor de **R\$ 2.384,69** (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano **R\$47.693,93** (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item III deste *decisum*.

VI – MULTAR a Senhora **Ciderli Santana Souza**, inscrita no CPF n. 191.398.532-68, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, à época dos fatos, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da infringência ao disposto no art. 21, §2º, da Instrução Normativa da STN n. 001/1997, por ter autorizado o repasse da 3ª parcela ao Conveniente sem que houvesse a apresentação da prestação de contas parcial pelo tomador dos recursos, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito consignado no item IV, devidamente atualizado monetariamente, aos cofres do Município de Jaru, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e das multas consignadas no item V, subitens “5.1”, “5.2” e “5.3” e VI deste dispositivo. Destaca-se que os valores correspondentes às sanções pecuniárias aplicadas aos Jurisdicionados nominados nos itens precedentes, sejam recolhidos aos cofres públicos do Município de Jaru-RO, em atenção ao teor do que consta no precedente vinculante encartado no Recurso Extraordinário n. 1.003.433/RJ, objeto do Tema 642, do Supremo Tribunal Federal;

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e multas imputadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo nova atualização ser efetivada por meio do *site* deste Tribunal de Contas.

IX – DAR CONHECIMENTO deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial de Contas estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental, aos Senhores:

9.1 - Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, bem como seus advogados o Dr. Indiano Pedroso Gonçalves, OAB-RO n. 3486; a Dra. Renata Souza Nascimento, OAB-RO n. 5906 e Pedroso e Nascimento Advogados Associados, inscrita no CNPJ n. 26.865.234/0001-95.

9.2 - Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20, ex-Secretário de Administração e Fazenda;

9.3 - Ciderli Santana Souza, CPF n. 191.398.532-68, ex-Secretária de Educação, Cultura, Esportes e Lazer; bem como seu advogado Delmário Santana Souza, OAB-RO n. 1531.

9.4 - Marcelo Machado Soares, CPF n. 697.509.202-87, ex-Secretário Adjunto Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, bem como seu advogado o Dr. Iure Afonso Reis, OAB-RO n. 5745;

9.5 – Empresa de direito privado denominada Liga Desportiva de Jaru, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, na pessoa de seu atual representante legal;

9.6 - Adriano de Souza Arcanjo, CPF n. 794.229.002-63, Presidente da Liga Desportiva de Jaru, à época dos fatos;

9.7 - João Marcos Vaz Mota, CPF n. 559.550.297-53, Presidente Interino da Liga Desportiva de Jaru, à época dos fatos;

9.8 - Farly de Souza Guimarães, CPF n. 850.714.632-53, Tesoureiro da Liga Desportiva de Jaru, à época dos fatos;



Proc.: 03304/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.9 – Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Senhor Defensor Público **Ricardo de Carvalho**, OAB-RO n. 233.

X – **SOBRESTAR** os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento e acompanhamento do que foi determinado.

XI – **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental.

XII – **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente acórdão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e a Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 20 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator em
substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 03304/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 03304/19
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio n. 008-PMJ
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Jaru
RESPONSÁVEIS : Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91
Chefe do Poder Executivo Municipal
Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20
Secretário de Administração e Fazenda
Ciderli Santana Souza, CPF n. 191.398.532-68
Secretária de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Marcelo Machado Soares, CPF n. 697.509.202-87
Secretário Adjunto Municipal de Cultura, Esporte e Lazer
Liga Desportiva de Jaru, CNPJ n. 05.705.850/0001-09
Adriano de Souza Arcanjo, CPF n. 794.229.002-63
Presidente da Liga Desportiva de Jaru
João Marcos Vaz Mota, CPF n. 559.550.297-53
Presidente Interino da Liga Desportiva de Jaru
Farly de Souza Guimarães, CPF n. 850.714.632-53
Tesoureiro da Liga Desportiva de Jaru
ADVOGADOS : Iure Afonso Reis, OAB-RO n. 57451
Indiano Pedroso Gonçalves, OAB-RO n. 34862
Renata Souza do Nascimento, OAB-RO n. 59063
Delmário de Santana Souza, OAB/RO n. 15314
Ricardo de Carvalho, OAB/RO n. 2335
Defensor Público do Estado de Rondônia
SUSPEITO : Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR : Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em Substituição Regimental)
SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 20 de outubro de 2022

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial no tocante ao Convênio n. 008/2016-PMJ⁶, Processo Administrativo n. 1379/2016-SEMCEL, instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, encaminhado a esta Corte de Contas em 2.8.2018, conforme Documento n. 08469/18, autuado em 5.12.2019.

¹ ID 839957, pág. 218, Advogado de Marcelo Machado Soares

² ID 839957, pág. 227, Advogado de Inaldo Pedro Alves

³ ID 839957, pág. 227, Advogado de Inaldo Pedro Alves

⁴ ID 932908, Doc. 05228-20, Advogado de Ciderli Santana Souza

⁵ Defensor Público, exercendo a curadoria especial

⁶ Fls. 72/77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Referido Convênio foi firmado no dia 3.5.2016, com prazo final para prestação de contas em 2.5.2017, teve por objeto o repasse financeiro de R\$ 44.380,00⁷ à conveniente com o objetivo de custear os pagamentos aos Árbitros dos jogos nos eventos esportivos no período de abril a novembro de 2016, conforme Projeto apresentado - Cronograma de Atividades, item 7, fl. 26.

3. Em análise exordial⁸, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Tomada de Contas Especial apontou existência de indícios de irregularidades com repercussão danosa ao erário na ordem de R\$ 31.485,00 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), pela ausência de prestação de contas.

4. A Unidade Técnica discordou do parecer descrito na conclusão do relatório emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída em 15.1.18, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, **João Gonçalves Silva Júnior**, por meio da Portaria n. 0006/2018-GP, nos seguintes termos: “... discordar da CTCE quando sugere **apenas a citação do presidente que firmou o convênio** – que também ostentou essa condição parcialmente durante a sua execução e que deveria ter apresentado a prestação de contas -, e do **presidente interino**, e deixa de responsabilizar o tesoureiro. Portanto, para além daqueles cuja responsabilização se sugeriu no relatório da CTCE, tem-se como devida, **também, a citação do tesoureiro.**”

5. A análise técnica relata “que desde a assinatura do convênio restou estabelecido que os repasses se dariam em 3 (três) parcelas, de forma que seriam necessárias prestações de contas parciais para a liberação da 2ª e 3ª parcelas, conforme cláusula quarta, mas essa exigência não foi observada, tendo os Secretários municipais autorizado os repasses sem essa formalidade.” A Coordenadoria de Tomada de Contas Especial, desta Corte de Contas, concluiu seu relatório nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO

Pelas razões apontadas no item anterior, tem-se a seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade da **Liga Desportiva de Jaru** (CNPJ n. 05.705.850/0001-09) – Conveniente signatária do Convênio n. 008/PMJ/2016, solidariamente com **Adriano de Souza Arcanjo** (CPF n. 794.229.002-63) – Presidente da Conveniente, **João Marcos Vaz Mota** (CPF n. 559.550.297-53) – Presidente Interino da Conveniente, e **Farly de Souza Guimarães** (CPF n. 850.714.632-53) – 1º Tesoureiro da Conveniente:

a. Infringência ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade) c/c as disposições contidas nas cláusulas oitava e nona do Convênio n. 008/PMJ/2016, haja vista a não prestação de contas do valor de R\$ 31.485,00 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), repassados pelo município de Jaru à conta do convênio citado, conforme item 4 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Pelo exposto, sugere-se, a fim de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, que sejam os responsáveis, indicados no item anterior, citados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I do Regimento Interno desta Corte, para que apresentem defesa ou recolham aos cofres do município de Jaru o valor

⁷ Quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais.

⁸ Relatório Técnico ID 880555



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de R\$ 31.485,00 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) devidamente atualizado.

6. Por seu turno, o então Relator dos autos, Conselheiro Benedito Antônio Alves, em análise inicial proferiu a DM-DDR n. 0062/2020-GCBAA, pag. 441 a 446 e objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, das disposições insertas nos artigos 11 e 12, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o artigo 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, divergindo do exame realizado pela Unidade Técnica, por entender ser imprescindível que os Senhores **Inaldo Pedro Alves, Dário Sérgio Machado, Marcelo Machado Soares e Ciderli Santana Souza** fossem chamados aos autos a apresentarem justificativas, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, vez que aprovaram o plano de trabalho da Liga Desportiva de Jaru e orientaram a captação dos recursos transferidos pelo Município, possuíam o dever, como gestores públicos, de promoverem as diligências necessárias para fiscalizar a escorreita aplicação dos recursos públicos; de instaurar tomada de contas especial, a tempo e modo, para a apuração dos fatos; de forma que, pela omissão e ordenação de despesa indevida podem ser condenados solidariamente a ressarcirem o erário, ante a não comprovação da regular aplicação do recurso repassado.

7. Destarte, chamou o feito à ordem para determinar ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promovesse:

I - Citação do Senhor **Inaldo Pedro Alves**, CPF n. 288.080.611-91, então Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2016, **solidariamente**, com o Senhor **Marcelo Machado Soares**, inscrito no CPF n. 697.509.202-87, então Secretário Adjunto Municipal de Cultura, Esporte e Lazer; com o Senhor **Dário Sérgio Machado**, inscrito no CPF n. 327.134.282-20, Secretário de Administração e Fazenda; com a senhora **Ciderli Santana Souza**, inscrita no CPF n. 191.398.532-68, Secretária de Educação, Cultura, Esportes e Lazer; com a **Liga Desportiva de Jaru**, inscrita no CNPJ n. 05.705.850/0001-09, **na pessoa de seu atual representante legal**; e **com** seus representantes, à época da assinatura e da execução do Convênio 008/2016-PMJ⁹, Processo Administrativo n. 1379/2016-SEMCEL, os Senhores **Adriano de Souza Arcanjo**, inscrito no CPF n. 794.229.002-63, então Presidente; **João Marcos Vaz Mota**, inscrito no CPF n. 559.550.297-53, Presidente Interino e **Farly de Souza Guimarães**, inscrito no CPF n. 850.714.632-53, Tesoureiro para, querendo, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária sobre as irregularidades a seguir descritas ou recolham aos cofres do Município de Jaru o valor de **R\$ 31.485,00 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais)** devidamente atualizado.

1.1 – Violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição da República (princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade), c/c Cláusulas oitava, nona e décima segunda do Instrumento de Convênio n. 008/2016-PMJ¹⁰ e, ainda, do artigo 28 da Instrução Normativa n. 01/1997-STN, e do artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual¹¹, denotando-se que os recursos públicos sob sua responsabilidade não foram aplicados corretamente, já que não disponibilizaram os documentos comprobatórios da regular liquidação das despesas, causando, em tese, prejuízo ao erário Municipal.

⁹ Fls. 72/77

¹⁰ Fls. 72/77

¹¹ Art. 46. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumira obrigações de natureza pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.2 - Descumprimento do Parágrafo quinto da Cláusula quarta, do Instrumento de Convênio n. 008/2016-PMJ¹², c/c infringindo os artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de terem realizado os repasses da 2ª e 3ª parcela sem que a Conveniente tenha prestado contas parcial dos recursos que lhe fora destinado.

1.3 - Descumprimento dos itens “b” e “c” da Cláusula sétima, do Instrumento de Convênio n. 008/2016-PMJ¹³, em razão de terem deixado de nomear a Comissão de servidores para fiscalizar e avaliar a execução do plano de trabalho apresentado pela Conveniente, facilitando, com isso, que os ilícitos fossem protraídos, concorrendo para a ocorrência do dano ora verificado.

1.4 – Infringência ao art. 1º, da Instrução Normativa n. 21/2007, desta Corte de Contas, vez que deixaram de imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, ignorando-se o dever legal.

8. Após a expedição dos mandados de citação e audiências, o Departamento do Pleno assim certificou ID=1072248 e ID=1100712, *in verbis*:

Certifico e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do Regimento Interno desta Corte, os interessados INALDO PEDRO ALVES (Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de 2016) e CIDERLI SANTANA SOUZA (Secretária de Educação, Cultura, Esportes e Lazer) apresentaram documentação TEMPESTIVAMENTE.

CERTIFICO, ainda, que decorreu o prazo legal sem que os interessados MARCELO MACHADO SOARES (Secretário Adjunto Municipal de Cultura, Esporte e Lazer), DÁRIO SÉRGIO MACHADO (Secretário de Administração e Fazenda), LIGA DESPORTIVA DE JARU, inscrita no CNPJ n. 05.705.850/0001-09, ADRIANO DE SOUZA ARCANJO (Presidente da Liga Desportiva de Jarú) JOÃO MARCOS VAZ MOTA (Presidente Interino da Liga Desportiva de Jarú) FARLY DE SOUZA GUIMARÃES (Tesoureiro da Liga Desportiva de Jarú), apresentassem justificativa/manifestação referente ao item I da Decisão Monocrática n. 0062/2020-GCBAA (ID 884993).

CERTIFICO e dou fé que, em conformidade com o art. 97 do RITCERO, CIDERLI SANTA SOUZA, doc. 5228/20, INALDO PEDRO ALVES, doc. 5229/20 e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do Defensor Público Ricardo de Carvalho, na qualidade de curador especial dos ausentes MARCELO MACHADO SOARES, DÁRIO SÉRGIO MACHADO, LIGA DESPORTIVA DE JARU, ADRIANO DE SOUZA ARCANJO, JOÃO MARCOS VAZ MOTA e FARLY DE SOUZA GUIMARÃES, doc. 8305/21, apresentaram justificativas/manifestações TEMPESTIVAMENTE.

9. Ato contínuo, a Unidade Técnica teceu seu Relatório de Análise de Defesa (ID=1164456), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

91. Por todo o exposto, proferida a análise das defesas apresentadas, conclui-se por:

4.1.Reconhecer a revelia dos Senhores Dário Sérgio Machado e Farly de Souza Guimarães, tendo em vista a regularidade da citação de ambos, não sendo, pois, o caso de nomeação de curador especial, conforme análise no item 3.2.1, deste relatório;

4.2.Acolher a preliminar de nulidade da citação por edital dos Senhores Marcelo M. Soares, João Marcos V. Mota, Adriano de Souza Arcanjo e da Liga Desportiva de Jarú,

¹² Fls. 72/77

¹³ Fls. 72/77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em face do não esgotamento dos meios de citação pessoal, à luz do art. 256 do CPC, nos termos da análise realizada no item 3.2.2, deste relatório;

4.3. Manutenção da irregularidade da omissão no dever de prestar contas, e o consequente dano no valor original de R\$ 31.485,00, (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), com a responsabilidade por tal irregularidade devendo incidir, **solidariamente**, às pessoas abaixo nominadas, conforme análise do item 3.3.2, deste relatório:

- i.** Liga Desportiva de Jaru - LDJ, entidade convenente;
- ii.** Adriano de Souza Arcanjo, Presidente da Convenente;
- iii.** João Marcos Vaz Mota, Presidente da Interino da Convenente;
- iv.** Farly de Souza Guimarães, 1º Tesoureiro da Convenente;

4.4. Afastar a irregularidade de descumprimento do art. 1º da IN 21/2007/TCE-RO, nos termos da análise realizado no item 3.3.2 deste relatório técnico;

4.5. Manutenção da irregularidade no repasse da 3ª parcela sem a prestação de contas parcial da 1ª parcela dos recursos transferidos ao convenente, conforme análise realizada no item 3.3.3 deste relatório técnico, devendo a responsabilidade por tal ato ser atribuída apenas à pessoa abaixo nominada:

i. Ciderli Santana Souza - ex-Secretária de Educação, Cultura, Esportes e Lazer.

4.6. Afastar a irregularidade relacionada à não nomeação de pessoa/comissão para a fiscalização do convênio em comento, nos termos da análise realizada no item 3.3.4 deste relatório técnico;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Ante o exposto, esta unidade técnica opina que seja:

5.1. Acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital à luz do art. 256 da CPC e, a fim de assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, seja aperfeiçoada a citação dos responsáveis abaixo nominados:

- i.** Liga Desportiva de Jaru - LDJ, entidade convenente;
- ii.** Adriano de Souza Arcanjo - Presidente da Convenente a época;
- iii.** João Marcos Vaz Mota - Presidente da Interino da Convenente a época;

93. Não sendo acolhida a proposição acima indicada sejam:

5.2. Julgadas regulares com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, as contas dos seguintes responsáveis, dando-lhes quitação, nos termos do art. 17, da LC n.154/96:

- i. Inaldo Pedro Alves** – ex-Prefeito de Jaru;
- ii. Dário Sérgio Machado** - ex-Secretário de Administração e Fazenda;
- iii. Marcelo Machado Soares** - ex-Secretário Adjunto Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; e

5.3. Julgadas regulares com ressalvas, nos termos do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, as contas da pessoa abaixo indicada:

i. Ciderli Santana Souza - ex-Secretária de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

5.4. Julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/96, as contas das pessoas abaixo nominadas, com a consequente imputação de débito no valor original de R\$ 31.485,00, (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), bem como aplicação da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar 154/96, conforme análise do item 3.3.2 deste relatório:

- i.** Liga Desportiva de Jaru - LDJ, entidade convenente;
- ii.** Adriano de Souza Arcanjo - Presidente da Convenente a época;

Acórdão APL-TC 00246/22 referente ao processo 03304/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

iii. João Marcos Vaz Mota - Presidente da Interino da Convenente a época;

iv. Farly de Souza Guimarães - 1º Tesoureiro da Convenente a época.

10. Os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas para parecer ministerial, oportunidade em que o *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 03304/2022-GPYFM (ID=1241571), da lavra do Eminentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, concluiu que a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, com a respectiva imputação de débito aos responsáveis e divergindo parcialmente da manifestação do Corpo Técnico, opinou nos seguintes termos:

(...)

Diante do exposto, em parcial consentimento com a Unidade Técnica (ID 1164456), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina:**

a) Julgada **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, alíneas “c”, da Lei Complementar n. 154/96, haja vista restar caracterizada a violação ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, pela omissão no dever de prestar contas pelos recursos públicos recebidos para execução do objeto do Convênio n. 008/PMJ/2016, que resultou em dano ao Tesouro no montante de **RS 31.485,00**, sob a responsabilidade da pessoa jurídica **Liga Desportiva de Jarú** em solidariedade com seus representantes, os senhores **Adriano de Souza Arcanjo**, Presidente; e **João Marcos Vaz Mota**, Presidente Interino.

b) Imputado o débito, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96, no valor de **RS 31.485,00**, em desfavor da pessoa jurídica **Liga Desportiva de Jarú** em solidariedade com seus representantes, os senhores **Adriano de Souza Arcanjo**, Presidente; e **João Marcos Vaz Mota**, Presidente Interino, pelos fatos danosos ao erário delineados no item “a” deste parecer;

c) Imposta **MULTA, individual, e proporcional a conduta** da senhora **Ciderli Santana Souza**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Jarú, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, defronte a violação ao art. 21, §2º, da Instrução Normativa da STN n. 001/1997, por autorizar, irregularmente, o repasse da 2ª e 3ª parcelas ao Convenente, sem que houvesse a apresentação da prestação de contas parcial pelo tomador dos recursos;

d) Excluídas a responsabilização dos senhores dos senhores **Inaldo Pedro Alves**, ex-Prefeito de Jarú; **Ciderli Santana Souza**, ex-Secretária Municipal de Educação de Jarú; **Marcelo Machado Soares**, Secretário Adjunto Municipal de Cultura de Jarú; **Dário Sérgio Machado**, ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda de Jarú; e **Farly de Souza Guimarães**, Tesoureiro da Liga Desportiva de Jarú, por não concorrerem para a ocorrência de dano ao erário, vez que não lhes cabiam a incumbência de prestar contas nos termos do art. 70, parágrafo único, da CF, igualmente por terem tomado providências junto à Liga Desportiva de Jarú para que fosse apresentada a prestação de contas, mas não obtiveram sucesso.

É o parecer.

É o necessário escorço.

VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

11. Como dito alhures, versam os autos sobre Tomada de Contas Especial que trata da omissão do dever de prestação de contas dos recursos repassados pelo Poder Executivo Municipal de

Acórdão APL-TC 00246/22 referente ao processo 03304/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Jaru mediante o Convênio n. 008/2016-PMJ¹⁴, na ordem de R\$ 31.485,00 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), Processo Administrativo n. 1379/2016-SEMCEL instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, encaminhado a esta Corte de Contas em 2.8.2018, conforme Documento n. 08469/18, autuado em 5.12.2019.

12. No que diz respeito às imputações impingidas aos responsabilizados, acolho parcialmente a manifestação apresentada pelo Corpo Técnico e convirjo integralmente com o Parecer do Ministério Público de Contas, consoante será delineado adiante.

13. *Ab initio*, entendo que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever *in litteris* excertos do Parecer Ministerial n. 0207/2022-GPETV (ID1241571), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria:

[...]

Quanto à revelia dos senhores **Dário Sérgio Machado**, ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda de Jaru; e **Farly de Souza Guimarães**, Tesoureiro da pessoa jurídica Liga Desportiva de Jaru.

No contexto dos autos, a Unidade Técnica (ID 1164456) ao analisar os argumentos de defesa dos responsáveis aponta possível reconhecimento da revelia, com fundamento no art. 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor dos senhores **Dário Sérgio Machado**, ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda de Jaru; e **Farly de Souza Guimarães**, Tesoureiro da pessoa jurídica Liga Desportiva de Jaru, por considerar que foram regularmente citados (ID 896619 e 901308, respectivamente), e não apresentaram argumentos defensivos, logo seria incabível a defesa promovida a título de curadoria especial pela Defensoria Pública do Estado.

Sobre o tema acima, há de se interpretar o dispositivo legal supranominado de modo restritivo, haja vista, o instituto da revelia no âmbito dos Tribunais de Contas possui alcance e compreensão diversa do que o inculcado na lei adjetiva civil.

Deste modo, a ausência de justificativas pelos responsáveis não tornam todas as irregularidades enumeradas na Decisão de Definição de Responsabilidade (ID 884993) irrefutáveis ou como verdadeiras fossem.

Neste sentido é a jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União:

NOS PROCESSOS DO TCU, A REVELIA NÃO NECESSARIAMENTE CONDUZ À PRESUNÇÃO DE TER COMO VERDADEIRAS TODAS AS IMPUTAÇÕES LEVANTADAS CONTRA OS RESPONSÁVEIS, DIFERENTEMENTE DO QUE SE VERIFICA NO PROCESSO CIVIL, ONDE A REVELIA DO RÉU OPERA A PRESUNÇÃO DA VERDADE NARRADA PELO AUTOR.

(TCU. 1ª Câmara. Acórdão n. 4704/2014. Rel. Min. Bruno Dantas, j. 02.09.2014).

Por logo, não deve ser reconhecida a revelia para os responsáveis em destaque, já que há nos autos elementos suficientes para buscar a verdade real e confrontar meritariamente a conduta de ambos com as infringências detectadas no decorrer da marcha processual.

¹⁴ Fls. 72/77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Noutro ponto, a título ilustrativo, vale destacar que após a realização da citação válida, perfeita e acabada (art. 239, *caput*, do CPC) estaria consolidada a validade do processo, quanto à apresentação de defesa pelos responsáveis, esta sim é uma faculdade que lhes cabe.

Assim sendo, ao escolher silenciar-se nos autos, arcarão com ônus desta opção, qual seja, não apresentar a sua versão dos fatos, não contraditar especificamente as provas em seu desfavor, e o mais importante, incorrer na limitação de influir no julgamento da causa pelo Conselheiro Relator.

Desta mesma sorte, o fato da Defensoria Pública do Estado, na condição de Curadora Especial, ter apresentado defesa em favor dos senhores **Dário Sérgio Machado**, ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda de Jarú; e **Farly de Souza Guimarães**, Tesoureiro da pessoa jurídica Liga Desportiva de Jarú, se deu pela inclusão deles no bojo de responsáveis que seriam ausentes (equivoco material da Corte de Contas – ID 1073242).

Entretanto, em respeito aos princípios do formalismo moderado e do contraditório e ampla defesa, **há de se aproveitar (no que for possível) as justificativas apresentadas pela Defensoria Pública em favor destes responsáveis, por logo não há de ser falar em qualquer nulidade, haja vista a convergência com os princípios constitucionais outrora citados.**

Da preliminar de nulidade de citação por edital (Defesa dos senhores Marcelo Machado Soares, Dário Sérgio Machado, Adriano de Souza Arcanjo, João Marcos Vaz Mota, Farly de Souza Guimarães, e da pessoa jurídica Liga Desportiva de Jarú – ID 1099784).

Destarte, os defendentes, alegarem nulidade na citação por edital realizada, haja vista, com fulcro no art. 256, do CPC, por não terem sido esgotadas todas as diligências anteriores a citação editalícia.

Em que pese tais argumentos, há provas nos autos que rechaçam esta tese, isto é, não cabe razão aos defendentes e muito menos à Unidade Técnica (ID 1164456) ao sustentar a nulidade da citação por edital, como será demonstrado a seguir.

Deste modo, insta consignar que há elementos nos autos que demonstram o esgotamento das vias disponíveis para realizar a citação dos responsáveis, como fora retratado pela Certidão Técnica prestada pelo Departamento do Pleno do TCE/RO (ID 1033829) a qual destaco trecho do teor documental:

“CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento à Decisão n. 0062/2020-GCBAA, os Mandados de Citação n. 0023 e 0024/2021/DP-SPJ (ID 1003693 e 1003694) retornou 03(três) vezes com a informação ausente. CERTIFICO, ainda, que em diligências efetuadas por este departamento nos sistemas desta Corte, não localizamos informações novas de endereço, nem meios de contato [...]”. Grifou-se

Neste mesmo sentido é forçoso trazer à baila teor da jurisprudência do Insigne Tribunal de Contas da União:

É VÁLIDA A CITAÇÃO POR EDITAL QUANDO DEMONSTRADO QUE NÃO FOI POSSÍVEL LOCALIZAR O RESPONSÁVEL EM NENHUM DOS ENDEREÇOS CONSTANTES DAS BASES DE DADOS DISPONÍVEIS PARA CONSULTA.

(TCU. Acórdão n. 4198/2020. 1ª Câmara. Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 07.04.2020).

Acrescenta-se ainda que a Egrégia Corte de Contas Estadual operou também a tentativa de citação eletrônica dos responsáveis com endereço eletrônico disponível (ID 940530), entretanto não obteve confirmação de recebimento ou qualquer resposta, assim procedeu-se a aplicação do art. 246, §1º-A, IV, do CPC, para realização da citação por edital, em razão do insucesso da tentativa da citação postal (inciso I), da inexistência da figura do oficial de justiça no âmbito dos Tribunais de Contas (inciso II), e por não ter comparecido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

espontaneamente o citado em cartório que possibilitasse a certificação de sua citação (inciso III).

Assim sendo, **não deve prosperar a preliminar de nulidade de citação por edital, tendo em vista terem sido cumpridos todas as diligências e ritos necessários, restando apenas a alternativa da citação editalícia.**

Por logo, possível é vislumbrar ampla validade na modalidade de citação que foi realizada pela Egrégia Corte de Contas Estadual não havendo que se falar em nulidade.

Quanto ao mérito, urge mencionar que as responsabilizações serão esquadrihadas de modo individualizado em confronto com as provas coligidas nos autos.

Nesta senda, o fato danoso ao erário reside na omissão de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Convênio n. 008/PMJ/2016, por parte da Liga Desportiva de Jaru e seus representantes.

Consoante retratou a Unidade Técnica (ID 1164456):

“Não obstante, o relatório técnico de ID 880555 registrou que foram repassadas duas parcelas no valor de R\$ 14.793,33 (quatorze mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), em 02/06/2016 e 21/07/2016, e uma parcela de R\$ 1.898,34 (mil oitocentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) em 11/10/2016, perfazendo o montante de R\$ 31.485,00 (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais). 52. O prazo de duração do convênio foi estipulado em 240 (duzentos e quarenta) dias, como prazo final para prestação de contas em 31/03/2017, conforme cláusula oitava. 53. Anota-se que em 16 de março de 2017 a Liga Desportiva de Jaru – LDJ foi notificada para apresentar a prestação de contas dos recursos do convênio quedando se inerte (ID 839957, pág.102), então, à vista disso, em razão da omissão da conveniente, instaurou se a tomada de contas especial debatida nestes autos. 54. Isto posto, tem-se que o objeto a ser analisado nestes autos de tomada de contas especial cinge-se à irregularidade consubstanciada na omissão no dever de prestar contas de recursos públicos no montante de R\$ 31.485,00, (trinta e um mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), repassados pela Prefeitura de Jaru, por intermédio do convênio n. 008/2016-PMJ, à Liga Desportiva de Jaru – LDJ”.

Deste modo, verifica-se que a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas é do tomador do recurso, haja vista o teor do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, isto é, no presente caso, a Liga Desportiva de Jaru na pessoa de seus dirigentes máximos.

Nesta senda, vale retratar que **não restou bem caracterizada as condutas que resultariam na responsabilização** dos senhores **Inaldo Pedro Alves**, ex- Prefeito de Jaru; **Ciderli Santana Souza**, ex-Secretária Municipal de Educação de Jaru; **Marcelo Machado Soares**, Secretário Adjunto Municipal de Cultura de Jaru; e **Dário Sérgio Machado**, ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda de Jaru, pelo dano ao erário, já que figuravam como gestores públicos na época e a eles não cabiam prestar contas de tais recursos, assim devem ser acolhidos os argumentos defensivos para afastar a responsabilidade dos agentes públicos acima enumerados.

Sustenta-se ainda que os gestores públicos tomaram as providencias que lhes cabiam no momento, entre notificar a associação que se encontrava em mora com o Executivo Municipal, bem como a posterior instauração da Tomada de Contas Especial para esquadrihar o dano ao erário responsabilizar os envolvidos.

Nesta mesma toada, deve ser excluída a responsabilização do senhor **Farly de Souza Guimarães**, Tesoureiro da Liga Desportiva de Jaru, mesmo integrando o organismo da referida associação, não possuía poderes para representá-la ou por ela responder, assim não lhe cabia a apresentação da prestação de contas ao Órgão Público.

Assim sendo, **a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos mediante o Convênio n. 008/PMJ/2016 deve recair sobre a Liga**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Desportiva de Jaru e seus representantes, em solidariedade, ou seja, os senhores Adriano de Souza Arcanjo, Presidente; e João Marcos Vaz Mota, Presidente Interino, já que lhes cabiam a prestação de contas dos numerários em tela por força do comando constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da CF.

Vale traçar que a ausência da apresentação da prestação de contas inviabiliza o exercício do controle de ofício dos Organismos de Controle Interno e Externo, e por logo mitiga-se o exame do alcance do interesse público no emprego dos recursos repassados.

Neste sentido se demonstra a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, nota-se:

[...]

Nesta esteira, **as provas colacionadas nos autos apontam para a responsabilidade pelo dano ao erário ocorrido no valor de R\$ 31.485,00, à pessoa jurídica Liga Desportiva de Jaru e seus representantes, em solidariedade, ou seja, os senhores Adriano de Souza Arcanjo, Presidente; e João Marcos Vaz Mota, Presidente Interino, já que mesmo notificados para apresentarem a prestação de contas dos recursos recebidos (ID 839957, pp. 106/114), quedaram-se inertes.**

Noutro ponto, quanto à infringência da liberação de parcelas do convênio sem a apresentação de prestação de contas parcial (violação ao art. 21, § 2º, da Instrução Normativa STN n. 01/1997), vale trazer aos autos a manifestação técnica da Unidade Instrutiva (ID 1134456), da qual este Parquet Especial assente:

“Por fim, oportuno registra que em caso de reduzida materialidade dos valores envolvidos, esta Corte de Contas tem entendido que a sua atuação não se justifica, pois, nestes casos, o dispêndio com a execução da ação fiscalizatória excederia o eventual ressarcimento, nesse sentido: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPRIMENTO DE FUNDOS. INSTAURADA NOS TERMOS DO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA E LAZER. ARQUIVAMENTO DOS AUTOSSEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, eficiência. Ausência de interesse processual, culminando na inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento do feito sem resolução do mérito. II - O reduzido valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), concedido a título de suprimento de fundos inviabiliza a intervenção desta Corte de Contas, pois se encontra em patamar insuficiente a reclamar o movimento do braço do Estado para perseguir o seu ressarcimento. III - O dispêndio com execução fiscalizatória suplantar o eventual resultado ressarcitório. (Processo 04056/15-TCE-RO, 1ª Câmara Sessão N. 12, de 12 de julho de 2016, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA). 80. Assim, conclui-se, pela permanência da irregularidade consubstancia no repasse da 3ª parcela do convênio 008/16-PMJ, sem que fosse prestado contas da 1ª parcela repassada, violando o art. 21, § 2º, da Instrução Normativa STN 1/1997”.

Desta maneira, deve ser mantida a infringência retromencionada nos termos abordados pela Unidade Técnica.

Outrossim, com alusão a irregularidade da não nomeação de servidores para a fiscalização da execução do convênio (violação ao art. 23 da Instrução Normativa do STN n. 01/1997), novamente este Órgão Ministerial coaduna com o posicionamento técnico expressado pela Unidade Instrutiva (ID 1164456):

“Quanto aos procedimentos de fiscalização dos convênios, veja-se o que dispunha a IN STN 1/1997: Art. 23. A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

reorientar ações e de acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução. Redação alterada p/IN nº 2/2002. 82. No caso, a cláusula sétima alínea “b” do termo de convênio estabeleceu que a fiscalização da execução do convênio seria exercida pelo município através da “SEMCEL/SEMAZ”, por meio de comissão de servidores. No entanto, não houve a designação de tal comissão para fiscalizar o convênio. Deste modo, observa-se que em relação a essa irregularidade as condutas dos agentes públicos não foram individualizadas, isso porque no apontamento de descumprimento da cláusula convenial não houve a identificação do agente que deixou de cumprir a obrigação. Aliás, impende registrar a ambiguidade do termo de convênio nesse ponto, pois estipulou que o município exerceria a fiscalização do ajuste por meio de duas unidades, SEMCEL/SEMAZ, dificultando, deste modo, a identificação de quem competia a nomeação do agente/comissão fiscalizadora da avença. 84. Sobre a responsabilização em processos de tomada de contas especial esta Corte de Contas tem entendido ser exigível a presença dos elementos que configuram a natureza subjetiva da responsabilização do agente público, in litteris: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIO. JULGAMENTO IRREGULAR. COMINAÇÃO DE MULTA E DÉBITO. CONHECIMENTO. MÉRITO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RESPONSÁVEL E O DANO APURADO. PROVIMENTO. 1. Por força da preclusão consumativa, não se admite a juntada de documentos novos quando da interposição de recurso de reconsideração, não sendo, ademais, apreciados quaisquer documentos juntados após a publicação do acórdão combatido, em face do proibitivo expressamente indicado no parágrafo único do art. 93 do Regimento Interno desta Corte. 2. A responsabilidade perante os Tribunais de Contas é de natureza subjetiva, ou seja, exige-se a presença de três elementos: ação ou omissão, nexo causal e culpa em sentido amplo. 3. Para a responsabilização, nos processos de tomada de contas especial, com imputação de débito e aplicação de multa, é imprescindível delinear, com a máxima precisão possível, os contornos do contraditório, aliado a uma boa instrução processual, sem o que há de ser excluída a responsabilidade do agente sujeito a julgamento, reputando-se regulares suas contas especiais. 4. Recurso de reconsideração conhecido e provido. 85. Assim, ausente a indicação do agente que cometeu a irregularidade, bem como a falta da individualização da conduta e a demonstração do nexo causal, não deve persistir a responsabilização, sob pena de violação ao devido processo legal como previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.”

Deste modo, não sendo possível individualizar a conduta dos envolvidos, resta prejudicado o exercício do direito de defesa exclusivamente a respeito da violação ao art. 23, da IN STN n. 01/1997, assim deverá ser afastada a referida infringência.

Por logo, após analisadas todas as justificativas apresentadas em confrontação com os elementos probatórios inseridos nos autos, verificou-se ser incontroverso o dano ocorrido em desfavor do erário, defronte a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos no bojo do Convênio n. 008/PMJ/2016, no montante de **R\$ 31.485,00**, sob responsabilidade da pessoa jurídica **Liga Desportiva de Jarú** em solidariedade com seus representantes, ou seja, os senhores **Adriano de Souza Arcanjo**, Presidente; e **João Marcos Vaz Mota**, Presidente Interino.

Por fim, conclui-se que a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular, com a respectiva imputação de débito aos responsáveis.

14. Pois bem, a manifestação do Corpo Técnico foi no mesmo sentido de que é incontroverso a omissão no dever de prestar contas, uma vez que a pessoa jurídica de direito privado, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

celebrar convênio com o poder público e deste receber recursos financeiros objetivando o cumprimento de interesses recíprocos, assumiu, nessa condição, o papel de gestora pública e, deste modo, a obrigação legal, conforme Relatório Técnico (ID 1164456).

15. Como ficou demonstrado no Parecer Ministerial n. 0207/2022-GPETV (ID=1241571), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria, a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada irregular com fulcro no art. 16, III, alíneas “c”, da Lei Complementar n. 154/96, haja vista restar caracterizada a violação ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos para execução do objeto do Convênio n. 008/PMJ/2016, que resultou em dano ao Tesouro no montante de R\$ 31.485,00 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) de responsabilidade da pessoa jurídica **Liga Desportiva de Jaru** em solidariedade com seus representantes, o Presidente **Adriano de Souza Arcaño**, e o Presidente Interino **João Marcos Vaz Mota**, posicionamento com o qual corroboro por seus próprios fundamentos.

16. Ainda, coadunado com a manifestação do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas no que tange a afastar as imputações impingidas aos Senhores **Inaldo Pedro Alves**, ex-Prefeito de Jaru; **Dário Sérgio Machado**, ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda e a **Farly de Souza Guimarães**, Tesoureiro da Liga Desportiva de Jaru, uma vez que não lhes cabiam a incumbência de prestar contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

17. Também me filio ao posicionamento do *Parquet* de Contas quanto a imposição de penalidade pecuniária à Senhora **Ciderli Santana Souza**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Jaru, em razão da violação ao art. 21, §2º, da Instrução Normativa da STN n. 001/1997, por ter autorizado o repasse da 3ª parcela ao Conveniente, sem que houvesse a apresentação da prestação de contas parcial pelo tomador dos recursos, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96,

18. Quanto à **dosimetria da sanção pecuniária**, percebe-se que no artigo 71, inciso VIII, c/c artigo 75, ambos da Carta Magna, c/c artigo 49, inciso VII, da Constituição Estadual, possibilitou ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a aplicação de sanção ao responsável por ilegalidade de despesa ou irregularidade nas contas. Com efeito, os artigos 54 e 55, da LC n. 154/1996, c/c o artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, disciplinaram a incidência de sanções.

19. Insta salientar, por oportuno, que a sanção pecuniária prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c artigo 1º da Portaria n. 1.162, de 2012, tem o seu *quantum* variando entre **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais) e **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), com a gradação estabelecida pelo artigo 103 do RITCE-RO.

20. Em complemento às referidas disposições normativas alhures e seguindo, em essência, a idêntica sistemática adotada para a fixação da pena na seara jurídico-penal exercido pelo Poder Judiciário, preconizadas no artigo 59 do Código Penal, o novel quadro normativo, inserto no § 2º do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), mediante a Lei n. 13.655, de 2018, criou as circunstâncias jurídicas balizadoras para a realização da dosimetria das sanções a serem aplicadas no âmbito da jurisdição especial de controle externo a cargo dos Tribunais de Contas, veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Destacou-se)

21. A par disso, observa-se que à luz das disposições consignadas no artigo 22 da LINDB que a natureza do ilícito praticado pela então Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Jaru, Senhora **Ciderli Santana Souza**, trata-se da violação ao art. 21, §2º, da Instrução Normativa da STN n. 001/1997, por ter autorizado o repasse da 3ª parcela ao Conveniente, no valor de R\$ 1.898,34 (um mil, oitocentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos) sem que houvesse a apresentação da prestação de contas parcial pelo tomador dos recursos.

22. Assim, há que se aplicar a penalidade pecuniária prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c artigo 103, inciso IV, do RITCE/RO, c/c o § 2º do artigo 22 da LINDB, à aludida agente, no valor mínimo de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais).

23. Por todo o exposto e de tudo que dos autos consta, convergindo parcialmente com o posicionamento do *Parquet* de Contas, esposado no Parecer Ministerial n. 0207/2022-GPETV (ID 876488), da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria e com o Relatório Técnico (ID 1164456) do Corpo Instrutivo desta Corte, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, no tocante ao Convênio n. 008/2016-PMJ¹⁵, Processo Administrativo n. 1379/2016-SEMCEL, em relação aos Senhores **Inaldo Pedro Alves**, inscrito no CPF n. 288.080.611-91, ex-Prefeito de Jaru; **Marcelo Machado Soares**, inscrito no CPF n. 697.509.202-87, Secretário Adjunto Municipal de Cultura; **Dário Sérgio Machado**, inscrito no CPF n. 327.134.282-20, ex-Secretário Municipal de Administração e Fazenda e **Farly de Souza Guimarães**, inscrito no CPF n. 850.714.632-53, Tesoureiro da Liga Desportiva de Jaru, uma vez que não lhes competiam a incumbência de prestar contas, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

¹⁵ Fls. 72/77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, no tocante ao Convênio n. 008/2016-PMJ¹⁶, Processo Administrativo n. 1379/2016-SEMCEL, em relação à Senhora **Ciderli Santana Souza**, inscrita no CPF n. 191.398.532-68, ex-Secretária Municipal de Educação, em razão de ter autorizado o repasse da 3ª parcela ao Conveniente sem que houvesse a apresentação da prestação de contas parcial por parte da Conveniente, violando o art. 21, §2º, da Instrução Normativa da STN n. 001/1997, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, concedendo-lhe quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial instaurada com fundamento no art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, no tocante ao Convênio n. 008/2016-PMJ¹⁷, Processo Administrativo n. 1379/2016-SEMCEL, de responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado **Liga Desportiva de Jaru**, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, na qualidade de conveniente e de seus representantes, o Presidente **Adriano de Souza Arcanjo**, inscrito no CPF n. 794.229.002-63 e o Presidente Interino **João Marcos Vaz Mota**, inscrito no CPF n. 559.550.297-53, por terem infringido o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos para execução do objeto do Convênio n. 008/PMJ/2016, que resultou em dano ao erário no montante de R\$ 31.485,00 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), com fundamento no artigo 16, inciso III, “c”, c/c o artigo 19 da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – IMPUTAR DÉBITO à pessoa jurídica de direito privado **Liga Desportiva de Jaru**, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, **solidariamente**, com seus representantes o Presidente **Adriano de Souza Arcanjo**, inscrito no CPF n. 794.229.002-63 e o Presidente Interino **João Marcos Vaz Mota**, inscrito no CPF n. 559.550.297-53, no **valor originário de R\$ 31.485,00** (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), valor esse que atualizado monetariamente desde a data do último fato (TED Eletrônico Certificação SISBB 635F38735C722A55 de 11 de outubro de 2016, ID 839957), até o mês de agosto de 2022, corresponde ao valor de R\$ 47.693,93 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos) que, acrescido de juros, perfaz o total de R\$ 77.993,88 (setenta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), em face da irregularidade disposta no item III, desta Decisão, consistente na omissão do dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos para execução do objeto do Convênio n. 008/PMJ/2016, que deverá ser recolhido aos cofres do Poder Executivo Municipal de Jaru, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no D.O.e-TCE-RO, cumprindo-lhes comprovar perante o Tribunal, conforme art. 31, III, “a”, do RITCERO, o recolhimento da dívida, conforme memória de cálculo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ressaltando que o valor do débito deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, na forma prevista na legislação em vigor.

V – MULTAR nos termos do art. 54, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, os seguintes jurisdicionados:

5.1 – a pessoa jurídica de direito privado **Liga Desportiva de Jaru**, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, no valor de **R\$ 2.384,69** (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e

¹⁶ Fls. 72/77

¹⁷ Fls. 72/77



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nove centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano **R\$47.693,93** (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item III deste *Decisum*.

5.2 – o Senhor **Adriano de Souza Arcanjo**, inscrito no CPF n. 794.229.002-63, Presidente da **Liga Desportiva de Jarú**, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, no valor de **R\$ 2.384,69** (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano **R\$47.693,93** (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item III deste *Decisum*.

5.3 – o Senhor **João Marcos Vaz Mota**, inscrito no CPF n. 559.550.297-53, Presidente Interino da **Liga Desportiva de Jarú**, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, no valor de **R\$ 2.384,69** (dois mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano **R\$47.693,93** (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos), em razão de sua conduta ilegal estabelecida no item III deste *Decisum*.

VI – MULTAR a Senhora **Ciderli Santana Souza**, inscrita no CPF n. 191.398.532-68, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, à época dos fatos, no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão da infringência ao disposto no art. 21, §2º, da Instrução Normativa da STN n. 001/1997, por ter autorizado o repasse da 3ª parcela ao Conveniente sem que houvesse a apresentação da prestação de contas parcial pelo tomador dos recursos, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto.

VII – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito consignado no item IV, devidamente atualizado monetariamente, aos cofres do Município de Jarú, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar Estadual n. 154/96; e das multas consignadas no item V, subitens “5.1”, “5.2” e “5.3” e VI deste dispositivo. Destaco que, os valores correspondentes às sanções pecuniárias aplicadas aos Jurisdicionados nominados nos itens precedentes, sejam recolhidos aos cofres públicos do Município de Jarú-RO, em atenção ao teor do que consta no precedente vinculante encartado no Recurso Extraordinário n. 1.003.433/RJ, objeto do Tema 642, do Supremo Tribunal Federal;

VIII – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e multas imputadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo nova atualização ser efetivada por meio do *site* deste Tribunal de Contas.

IX – DAR CONHECIMENTO desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor, o Relatório Técnico e o Parecer Ministerial de Contas estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental, aos Senhores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

9.1 - Inaldo Pedro Alves, CPF n. 288.080.611-91, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, bem como seus advogados o Dr. Indiano Pedroso Gonçalves, OAB-RO n. 3486; a Dra. Renata Souza Nascimento, OAB-RO n. 5906 e Pedroso e Nascimento Advogados Associados, inscrita no CNPJ n. 26.865.234/0001-95.

9.2 - Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20, ex-Secretário de Administração e Fazenda;

9.3 - Ciderli Santana Souza, CPF n. 191.398.532-68, ex-Secretária de Educação, Cultura, Esportes e Lazer; bem como seu advogado Delmário Santana Souza, OAB-RO n. 1531.

9.4 - Marcelo Machado Soares, CPF n. 697.509.202-87, ex-Secretário Adjunto Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, bem como seu advogado o Dr. Iure Afonso Reis, OAB-RO n. 5745;

9.5 – Empresa de direito privado denominada **Liga Desportiva de Jaru**, CNPJ n. 05.705.850/0001-09, na pessoa de seu atual representante legal;

9.6 - Adriano de Souza Arcanjo, CPF n. 794.229.002-63, Presidente da Liga Desportiva de Jaru, à época dos fatos;

9.7 - João Marcos Vaz Mota, CPF n. 559.550.297-53, Presidente Interino da Liga Desportiva de Jaru, à época dos fatos;

9.8 - Farly de Souza Guimarães, CPF n. 850.714.632-53, Tesoureiro da Liga Desportiva de Jaru, à época dos fatos;

9.9 – Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Senhor Defensor Público **Ricardo de Carvalho**, OAB-RO n. 233.

X – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o cumprimento e acompanhamento do que foi determinado.

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

XII – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

CUMRA-SE.

É como voto.

Em 20 de Outubro de 2022



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO